

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. CORONEL FERNANDA)

Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, dispondo sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, de forma a garantir sua imparcialidade e eficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, dispondo sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, de forma a garantir sua imparcialidade e eficiência.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas quando da promulgação da Constituição Federal, em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§2º Somente será reconhecida como de ocupação tradicional indígena a área sob posse da comunidade em 05 de outubro de 1988, acrescida das necessárias a sua reprodução sociocultural, nos termos do art. 231 da Constituição Federal.

§3º O início dos estudos necessários à verificação da ocupação tradicional indígena depende da existência de dotações específicas na Lei Orçamentária Anual, de modo a assegurar a existência de recursos suficientes para o custeio do procedimento durante o exercício financeiro de sua vigência.

Art. 2º O procedimento para a demarcação de terras indígenas será coordenado pelo Ministério da Justiça, e terá a participação também dos



Ministérios dos Povos Indígenas, da Agricultura e Pecuária, e do Desenvolvimento Agrário.

§1º O procedimento administrativo será iniciado de ofício pelo Ministro da Justiça e da Segurança Pública, mediante requerimento da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai).

§ 2º Recebido o requerimento de que trata o §1º, o Ministro da Justiça e da Segurança Pública, designará, mediante portaria, o grupo técnico responsável pelos estudos e trabalhos de campo, que será composto por:

I – um coordenador;

II – um antropólogo;

III – um engenheiro agrônomo;

IV – um engenheiro agrimensor;

V – um historiador;

VI – um servidor indicado pela Funai;

VII – dois servidores de cada um dos municípios passíveis de terem parte do seu território reconhecido como de ocupação tradicional;

VIII – um representante do Poder Legislativo municipal e um representante do Poder Legislativo estadual dos entes federativos passíveis de terem parte de seu território reconhecido como de ocupação tradicional;

IX – um servidor de cada um dos Ministérios elencados no *caput*;

X – dois representantes de proprietários ou possuidores que estejam sob posse da área reivindicada.

§ 3º A portaria que designar o grupo técnico deverá indicar a dotação orçamentária para a realização dos trabalhos até a sua efetiva conclusão, de forma que não ocorra a sua interrupção ou suspensão por insuficiência dos recursos.

§ 4º Considerando a dimensão da área em estudo e a complexidade dos trabalhos, ao grupo técnico:



I – poderão ser acrescentados profissionais de outras área do conhecimento;

II – serão acrescentados os elementos de apoio administrativo necessários à execução dos seus trabalhos de campo e a outras atividades, quando for o caso.

§ 5º Além do prescrito nos §§ 1º a 4º, o coordenador do grupo técnico poderá solicitar a colaboração de membros da comunidade científica, tais como: biólogos, arqueólogos, climatologistas, engenheiros florestais ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos e os trabalhos de campo.

§ 6º Considerando a dimensão da área em estudo e a complexidade dos trabalhos, a portaria de designação do grupo técnico determinará prazos diferenciados para elaboração dos relatórios de cada integrante do grupo técnico referidos nos incisos II a VI e um prazo para a consolidação do estudo pelo seu coordenador, sendo que o prazo máximo de conclusão dos trabalhos não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período por decisão motivada do coordenador.

§7º Os membros do grupo técnico indicados nos incisos VII e VIII poderão acompanhar quaisquer atividades, apresentando as informações e documentos que entenderem pertinentes, bem como se manifestando por escrito nos autos do procedimento.

§ 8º A portaria de designação do grupo técnico será publicada:

I – no Diário Oficial da União, dos Estados e Municípios, quando houver;

II – em jornal diário de grande circulação nos Estados e também, se houver, em jornal de circulação nos Municípios ou na região, considerando os entes federativos passíveis de terem parte do seu território reconhecido como de ocupação tradicional;

III – em sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Funai e das prefeituras dos Municípios passíveis de terem parte do seu território reconhecido como de ocupação tradicional.



§9º Em havendo necessidade de substituição de algum membro do grupo técnico, a publicação da portaria se dará somente nos termos do inciso I e III do §8º.

§10. O grupo técnico responsável pelos estudos e trabalhos de campo não dará início a quaisquer atividades enquanto não cumprido o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo e no art. 1º, §3º.

Art. 3º Caberá à Funai prestar assistência e defender o interesse indígena durante todo o procedimento administrativo, ainda que haja procurador constituído pela comunidade.

Art. 4º Antes de realizar as atividades de campo, o grupo técnico deverá promover a realização de audiência pública, em cada um dos municípios afetados pelo procedimento administrativo, tendo como objeto a forma de ocupação da área, suas condições socioambientais, seus limites e outras questões pertinentes.

Parágrafo único. Haverá ampla convocação para a audiência por meio de edital publicado em jornal de circulação no município ou na região afetada pelo procedimento administrativo, além de outros meios que o grupo técnico considerar pertinentes, tais como internet, rádio e televisão, serviços de alto-falantes móveis e fixos e afixação do edital em quadros de aviso das Prefeituras e das Câmara Municipais e de outros prédios públicos.

Art. 5º É facultado a qualquer interessado, às suas expensas, o acompanhamento dos trabalhos de campo.

Art. 6º À exceção das edificações que servem de moradia, é autorizado o ingresso do grupo técnico em imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, desde que mediante prévia comunicação escrita ao proprietário ou possuidor, seu preposto ou seu representante e, em último caso, a quem for encontrado ocupando regularmente o imóvel.

Art. 7º O procedimento administrativo será público e, respeitadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ficará



disponível para consulta pública no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. Concluso o relatório final pelo coordenador do grupo técnico, seu resumo será publicado na forma disposta no §8º do art. 2º, sendo sua íntegra disponível no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, em local de fácil identificação, respeitadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 8º Do início do procedimento a até 90 (noventa) dias úteis a contar da publicação do resumo do relatório final no Diário Oficial da União, qualquer interessado poderá manifestar-se, apresentando suas razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

Art. 9º Após as manifestações mencionadas no art. 8º, o grupo técnico, em entendendo necessário, efetuará, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, revisões no relatório final, encaminhando suas conclusões, acompanhadas de todo o procedimento, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública.

Art. 10. Recebido os autos, o Ministro da Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias úteis elaborará parecer conclusivo ou solicitará novas medidas ao grupo técnico, determinando prazo para seu cumprimento.

Art. 11. Elaborado o parecer conclusivo pelo Ministro da Justiça, será encaminhando ao Presidente da República, para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

I – editar Medida Provisória, nos termos do art. 62, CF/88, cujo conteúdo abarcará o reconhecimento da área como de ocupação tradicional indígena, definindo seus limites;

II – retornar os autos ao grupo técnico, requisitando novas informações, diligências ou documentos;

III – arquivar o procedimento administrativo, caso não se trate de terra indígena tradicionalmente ocupada.



Parágrafo único. Em votação da Medida Provisória mencionada no inciso I do caput, o Congresso Nacional poderá:

I – aprovar projeto de Lei de Conversão que reconheça a área como de ocupação tradicional, caso no qual poderão ser mantidos ou alterados seus limites;

II – aprovar projeto de Lei de Conversão que não reconheça a área como de ocupação tradicional, caso no qual serão mantidos os títulos de propriedade e de posse legítima sobre a área reivindicada;

III – não votar o projeto de Lei de Conversão no prazo constitucional, caso no qual a área não será reconhecida como de ocupação tradicional e serão mantidos os títulos de propriedade e de posse legítima sobre a área reivindicada.

Art. 12. Nos casos em que a demarcação envolva a retirada de não indígenas que ocupem a área de boa-fé, caberá indenização, que deverá abranger as benfeitorias e o valor da terra nua, calculado em processo paralelo ao demarcatório, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso.

§1º O proprietário ou possuidor de boa-fé não sofrerá qualquer restrição de uso e gozo do imóvel até que seja devidamente indenizado, de forma justa, prévia e em dinheiro.

§2º Enquanto não cumprido o disposto no §1º, não haverá qualquer restrição ou reserva de uso ao imóvel rural registrado no CAR, considerando-se regular o registro até o recebimento da devida indenização.

§2º Enquanto não recebida a indenização mencionada no *caput*, é garantida aos proprietários ou possuidores a continuidade do exercício de atividades na área, não podendo ser praticado, sob o argumento da ocupação tradicional indígena, nenhum ato a inviabilizá-la ou dificultá-la.

Art. 13. Diante de invasão de propriedades e posses, da ameaça de invasão ou da adoção de qualquer outro ato de coação ou intimidação a proprietários e possuidores não indígenas que estejam sob a posse da área, o Ministro da Justiça determinará a suspensão imediata



do procedimento administrativo, impedindo a prática de qualquer ato novo por até 6 (seis) meses a partir da resolução da situação conflituosa.

Art. 14. A demarcação promovida nos termos desta Lei, depois de homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da localização das terras.

Art. 15. É vedada a ampliação da terra indígena já demarcada.

§1º Em caso de delimitação de área indígena contígua ou a menos de 100 (cem) quilômetros de área já delimitada, o grupo técnico mencionado no art. 2º deverá, em seu relatório, especificar as razões pelas quais a nova delimitação não se trata de ampliação da área indígena vizinha.

§2º Em incidindo a hipótese do §1º, o Conselho de Defesa Nacional será ouvido previamente à decisão do Presidente da República.

Art. 16. As despesas para a execução do procedimento administrativo e subsequente demarcação correrão por conta dos recursos orçamentários da União.

Art. 17. Aplicam-se as regras da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 subsidiariamente às disposições desta lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A demarcação de terras indígenas no País tem sido fruto de tristes conflitos, conflitos esses que seriam evitáveis com a devida conciliação entre os interesses envolvidos. Por certo, todos os cidadãos, indígenas e não-indígenas, são brasileiros e estão sofrendo com a insegurança jurídica e até mesmo com a violência física que surge em diversos pontos do País.

Como Coordenadora da COMISSÃO EXTERNA SOBRE DELIMITAÇÃO DA TERRA INDÍGENA KAPÔT NHINORE, pude perceber



como esse conflito é injusto com todos, e também como alguns setores dele se utilizam em busca de interesses escusos. Enquanto alguns buscam pintar o conflito entre o indígena rousseauiano e o “grileiro latifundiário”, a verdade é que, de ambos os “lados”, se tem cidadãos brasileiros, com suas dificuldades e angústias.

Nesse sentido Relatório final daquela Comissão Externa, tivemos a oportunidade de ressaltar:

As partes envolvidas são vítimas: de um lado o percurso histórico perverso em relação aos indígenas, iniciado com a chegada dos europeus em solo latino; de outro, pessoas e famílias que não praticaram essas perversidades, que são brasileiros, trabalhadores e lutadores, mas que veem sua imagem associada a erros do passado que não cometeram, e, agora, correm o risco de perder tudo o que conquistaram ao longo de suas vidas.¹

Naquela ocasião, também tivemos a oportunidade de verificar que, na prática, também os conflitos entre os próprios indígenas têm os levado a se deslocarem e reivindicarem novas áreas. Ademais, evidente a angústia dos agricultores, que, muitas vezes, em críticas condições socioeconômicas, se veem obrigados a deixar as terras nas quais viveram por décadas, irrigadas pelo suor do próprio corpo, ano após ano, a cada colheita. Anteriormente, incentivados pelo Estado a colonizarem áreas longínquas no País, esses heróis da pátria são, de repente, injustamente taxados de “intrusos”.

Nesse diapasão, aqueles que se utilizam do conflito para a perseguição de interesses escusos vão pleiteando cada vez mais e mais demarcações. Se esquecem de que os indígenas, mesmo detentores de cerca de 14% do território nacional, possuem os piores índices socioeconômicos do País. Crianças indígenas chegam a morrer por doenças como subnutrição e diarreia em comunidades que ocupam áreas que deveriam servir para a garantia da devida dignidade. Essas entidades, que sobrevivem do caos, se preocupam somente com as demarcações e se esquecem da população.

Nesse contexto, esta proposição busca regulamentar o procedimento de demarcação de terras indígenas, de forma a garantir sua imparcialidade e eficiência, para racionalizar o procedimento demarcatório, de

1

Disponível

em

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2341861&filename=REL%201/2023%20CEXKAPOT.



forma a conciliar os interesses envolvidos. Assim, possui como pilares alguns pontos importantes.

Em primeiro lugar, em prol da segurança jurídica, estipula o chamado “marco temporal”, assegurando que a transferência legítima de áreas realizada anteriormente à entrada em vigor da Constituição Federal deve ser respeitada. De fato, não faz sentido punir os colonos que foram deslocados pelo próprio Estado brasileiro a regiões anteriormente consideradas inóspitas e que hoje são exemplo de prosperidade graças à bravura e coragem desses cidadãos. Assim, somente poderá ser considerada como de “ocupação tradicional indígena” as áreas ocupadas em 05 de outubro de 1988.

Em segundo lugar, garante-se a imparcialidade: enquanto hoje, é a própria Funai, encarregada da defesa dos direitos indígenas, quem coordena e julga o procedimento, a proposição estabelece a coordenação pelo Ministério da Justiça, com a participação de vários outros Ministérios e de todos os entes federativos envolvidos.

Em terceiro lugar, estipula que o reconhecimento definitivo da área como de ocupação tradicional se dará mediante votação de Projeto de Lei de Conversão pelo Congresso Nacional. Ou seja, o Presidente da República, tendo em vista a relevância e a urgência da questão, deverá encaminhar Medida Provisória ao Parlamento para que, ponderando as questões envolvidas, exerça a devida fiscalização do procedimento realizado pelo Executivo, reconhecendo ou não a demarcação, bem como alterando ou não os limites indicados pelo grupo técnico.

Outro ponto de grande importância é a participação dos municípios, garantida nesta proposição desde o início, inclusive, com a ocupação de uma “cadeira” no grupo técnico de trabalho.

Ademais, a proposição garante a plena publicidade do procedimento, permitindo a todos conhecimento e participação. Aliás, além da disponibilização dos autos do procedimento em meio eletrônico, a proposição determina que o início dos trabalhos se dê mediante audiência pública em cada um dos municípios afetados, propiciando uma melhor compreensão da temática através da oitiva de todas as partes envolvidas.



Por fim, dois pontos de suma importância. A indenização e o “direito de retenção”. Em síntese, “nos casos em que a demarcação envolva a retirada de não indígenas que ocupem a área de boa-fé, caberá indenização, que deverá abranger as benfeitorias e o valor da terra nua, calculado em processo paralelo ao demarcatório, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso”².

Dessa forma, por ser medida, justa, constitucional e que contribuirá para a pacificação social, conclamamos os Pares à sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada CORONEL FERNANDA

2023-18293



² Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514834&ori=1>

